

PROJETO DE LEI Nº , de 2012

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, alterado pela Lei 10.803/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a subalternizem de modo indigno, notadamente:

I – a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

II – a submissão a condições degradantes de trabalho como:

- a) inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças;**
- b) inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene;**
- c) falta de água potável;**
- d) alimentação parca;**
- e) ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo;**

- III – a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos;**
- IV – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;**
- V – a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;**
- VI – a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral;**
- VII – o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional;**
- VIII – o cerceamento da liberdade ambulatória;**
- IX – qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do *caput*.**

Pena – reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR).

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; (NR)

III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

§ 2º Se o criminoso é primário, e se forem de reduzida extensão, quantitativa e qualitativamente, as lesões aos direitos sociais fundamentais das vítimas, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços. (NR)

§ 3º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderão promover-lhe a execução, na Justiça do Trabalho, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, nos termos do caput dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal. (NR)

§ 4º - A execução de que trata o parágrafo 3º poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 do Código de Processo Penal sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na esteira da discussão em torno da proposta de emenda constitucional que autoriza a desapropriação das glebas em que se explore trabalho escravo contemporâneo e da revisão da parte especial do Código Penal, debate-se no Congresso Nacional se a redação hoje disposta no art. 149 do CP, decorrente da Lei nº 10.803/2003, é de fato a mais adequada para o enfrentamento do problema e quais seriam afinal as diferenças entre as figuras do trabalho em condições análogas à de escravo e do trabalho em condições degradantes, hoje sem distinção aparente no texto legislativo.

É certo que o novel diploma introduziu inovações importantes para o tratamento jurídico-penal do trabalho escravo no Brasil, como anotaram alguns juristas. A rigor, qualquer especialização do tipo penal seria bem-vinda, diante da lacônica redação original do artigo 149 do CP. Ademais, os números alarmantes da escravidão contemporânea no Brasil, à marca aproximada de 25 mil trabalhadores em 2003, exigiam medidas legislativas ingentes no sentido de recrudescer os dispositivos de repressão e aperfeiçoar os mecanismos de

prevenção. Nesse sentido, a Lei nº 10.803/2003 ateve-se, infelizmente, apenas à primeira providência; mas, de todo modo, ao menos nisso avançou.

Por outro lado, convém mencionar que a Lei nº 10.803, de 2003 ao não distinguir entre trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho em condições degradantes, terminou por ensejar resistências à respectiva subsunção típica, na medida em que, na sua literalidade mais rasa, qualquer empregador que exigisse de seus empregados horas extras habituais, reputando-se “exaustivas”, por exemplo, jornadas de 10,5 horas (uma vez que o art. 59 da CLT não admite mais que duas horas de prorrogação diária, totalizando dez), poderia responder por uma pena de até oito anos (equivalente, por exemplo, à pena mínima da extorsão mediante sequestro). Não por outra razão, seguem raríssimas no Brasil as condenações definitivas (transitadas em julgado) pelo crime do art. 149 do CP, o que já foi percebido e denunciado pela própria Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Seguindo essa linha de raciocínio, conclui-se, pelo exame mais detido, que o texto legal da mencionada Lei peca por omissões, senão por impropriedades. Dessarte, combater adequadamente o neoescravismo no Brasil, inclusive mediante um competente arcabouço penal, é imperativo ético e jurídico, além de improrrogável. Por isso, com o propósito de contribuir para este debate, e sugerir a revisão do texto do art. 149 do CP, seguem as considerações abaixo:

Cabe mencionar que no direito brasileiro consagra-se o repúdio ao trabalho escravo desde a Constituição de 1988 (artigo 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII) até a atual redação dos artigos 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, além de todas as normas internacionais ratificadas e internalizadas. No caso da legislação infraconstitucional brasileira, o antigo teor do artigo 149 do Código Penal foi alterado pela Lei 10.803/2003, a fim de atualizar a legislação com base tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nas normas internacionais aplicáveis.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1995, quando reconheceu oficialmente a existência de trabalho análogo à escravidão, o Brasil tem avançado no combate à exploração de trabalhadores, mas ainda precisa ampliar as políticas para diminuir a vulnerabilidade social das vítimas e garantir a punição dos criminosos. Apesar do foco no trabalho escravo rural, a OIT reconhece o avanço do problema também nos centros urbanos. Nesses cenários, a maior parte dos casos está na construção civil e no setor de vestuário e de calçados.

Esses setores são considerados por diversos auditores fiscais do trabalho, rincões que ano após ano se reinventam para continuar mantendo situações primitivas de exploração. Diante dessa situação, a OIT entende que a impunidade ainda é um dos principais gargalos do enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, em virtude de que a punição efetiva dos escravagistas é um dos elementos que faltam para uma mudança definitiva nesse cenário.

Cumpre ressaltar que o trabalho análogo à condição de escravo caracteriza-se principalmente pelo fato de o empregador submeter o empregado a constrangimento físico ou moral e a condições de trabalho destituídas de dignidade. O dito trabalhador nem sequer pode dispor da relação empregatícia. E, quanto às formas de trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano, ao revés do elemento restrição da liberdade de locomoção, tem-se o trabalho lícito, uma vez que baseado em contrato de trabalho válido, contudo, prestado em condições degradantes e/ou em jornadas exaustivas.

Acerca da caracterização do trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano, afirmam André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, no trabalho acadêmico intitulado: *Neoescravismo no Estado Constitucional de Direito contemporâneo: interpretação democrática do art. 149 do Código Penal*, que não há, necessariamente, qualquer restrição ao direito de ir e vir, sendo sua

caracterização decorrente do trabalho degradante ou do trabalho prestado em jornadas excessivas, até porque, como pontuam, em tempos de discussão sobre a efetividade dos direitos sociais e, em especial, dos direitos dos trabalhadores, não se poderia admitir que para a caracterização de tal crime se exigisse que o direito à liberdade de locomoção fosse infringido, ou seja, para os casos de trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano com suporte de contrato válido, e seu enquadramento no art. 149 do Código Penal, o critério de aferição “restrição da liberdade de ir e vir” não é exigido. Nesse sentido, nas hipóteses de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas, ou submissão dos trabalhadores a jornadas degradantes diante de um contrato de trabalho juridicamente válido, os critérios de aferição são outros, mais amplos: o respeito ao sistema protetivo laboral do trabalhador – incluindo-se as regras que permeiam o tema, as respectivas contrapartidas pecuniárias, as normas internacionais e os princípios constitucionais em questão – ou mesmo a própria dignidade humana.

Entretanto, ressaltam André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, que o trabalho prestado nas cidades, com vínculo empregatício, executado por trabalhadores em situação análoga à de escravos, não encontra melhor amparo, quer em razão de a jurisdição penal deixar de aplicar penas aos empregadores pilhados na conduta tipificada no artigo 149 do CP, quer porque a jurisdição trabalhista não vem condenando, como regra, tais empregadores ao pagamento de indenizações por ato ilícito (submeter empregados a condições de trabalho análogas à de escravos).

Como exemplo de trabalho análogo à condição de escravo no meio urbano citamos a coação pelos proprietários de oficinas de costura em grandes centros urbanos – como São Paulo – de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios –, que ingressam irregularmente no Brasil. Os ditos empregadores apropriam-se coativamente da documentação dos trabalhadores, e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para

outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e moradia (coletiva).

Os trabalhadores submetidos a essa forma de trabalho forçado, além do desprezo da sua vontade, ficam submetidos aos mais diversos tipos de castigos físicos e psicológicos: a) eles e seus familiares, principalmente seus filhos, são privados do acesso às escolas; b) desfazimento dos vínculos conjugais e familiares; c) sujeição à contração de moléstias contagiosas e doenças endêmicas, além daquelas decorrentes da prestação de serviços em condições subumanas; d) jornadas de trabalho sobre-humanas, sem alimentação condigna; e) inexistência de repousos semanais remunerados; f) apreensão de seus documentos e dos seus familiares; g) desamparo ao sofrer algum acidente do trabalho ou doença profissional que os deixem incapacitados, transitória ou permanentemente, para o trabalho; h) não adaptação ao clima ou condições de alimentação dos lugares para os quais foram levados para trabalhar; i) condições subumanas de higiene e de habitat, sem alojamento digno, inexistência de água potável, ausência de serviços médicos; j) desamparo da família em caso de morte ou doença do trabalhador; l) perda da identidade como pessoa humana; m) baixa expectativa de vida; n) escravização dos filhos e familiares; o) punições e maus-tratos físicos e psicológicos; p) altos índices de acidentes de trabalho, muitas vezes, com ocorrência de mutilações e/ou mortes.

O resultado dessa grave violação aos direitos humanos é o retorno de diversos males à nossa sociedade, como a diminuição da expectativa de vida dos trabalhadores, a volta da tuberculose aos ambientes de trabalho, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a remercantilização do trabalho e outras situações derivadas desse modo de produção tão típico e velho conhecido da economia ocidental. Entretanto, apesar de não ser, como sabemos a única forma de combate à exploração do trabalhador, a responsabilização penal dos infratores representa indispensável ferramenta para a mudança do quadro que atualmente verificamos em nosso País. A exploração do trabalhador é um círculo vicioso,

alimentado, em parte, pela sensação de que os principais beneficiários desta exploração livram-se soltos e impunes.

Feitas essas considerações, insta ressalvar que o objetivo do sistema jurídico é a proteção dos direitos fundamentais, proteção da dignidade humana e das garantias constitucionais dos trabalhadores. São estes os bens jurídicos eleitos pela ordem jurídica constitucional a serem tutelados pelo art. 149 do Código Penal. Por essa razão, convém lembramos que o princípio constitucional da dignidade da pessoa traduz a ideia de que o valor central da sociedade é a pessoa; portanto, tal valor deve também refletir na valorização do trabalho. Assim é que, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo, viola, além de inúmeros dispositivos do direito positivado, de forma muito acintosa, esse princípio da dignidade do ser humano, na medida em que nega ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência.

Vale lembrar que na atualidade quatro são as hipóteses de incidência no tipo penal do art. 149 do CP. Duas que protegem a liberdade do trabalhador – fazem referência, portanto, a trabalhos forçados e restrição de liberdade de ir e vir –; e duas que protegem as condições salubres de trabalho – fazendo referência a jornadas exaustivas e condições degradantes. Sabemos, também, que o tipo não faz distinção com relação à existência ou não de contrato de trabalho válido.

Contudo, assim como André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, entendemos que a atual redação dada ao art. 149 do CP pela Lei 10.803/2003, permite-nos a inferência do conceito de “condições análogas à de escravo” para outras formas de trabalho, não só em ambiente rural, mas também em ambiente urbano, refletindo assim, consequentemente, em uma maior proteção dos trabalhadores, uma vez que o tipo penal não se atém, somente, a condição de trabalho escravo rural, mas detém campo de atuação mais elástico, incluindo novas formas de escravidão contemporânea nos centros urbanos.

Por isso, o agravamento das penas para tais delitos é medida que se justifica, uma vez que a reparação civil por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de ilícito penal nos casos de tipificação do art. 149 do Código Penal, já se encontra aceite na jurisprudência pátria de forma a proteger a dignidade humana. Tal decisão reflete a exigência de uma nova postura frente ao Direito Penal do Trabalho, que proteja o trabalhador em toda sua dignidade. Citem-se alguns exemplos:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região. EMENTA: "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Tendo sido o reclamante resgatado de condição análoga de escravo, há motivo suficientemente forte para autorizar o reconhecimento da lesão de ordem moral praticada pela ré, notadamente por violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador, sendo inadmissível que nos dias de hoje existam reminiscências de práticas voltadas a reduzir gastos com mão de obra por meio da escravidão, motivo pelo qual deve suportar a reclamada a indenização por lesão moral arbitrada na origem, inclusive pelo caráter didático da medida, no intuito de inibir a repetição de conduta semelhante." (RO 01612-2003-443-02-00-0; Ac. 2009/0923213; Décima Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Adalberto Martins; DOESP 06/11/2009; Pág. 150).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região. EMENTA: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVO. TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO. A indenização por danos morais coletivo é uma das formas eficazes de tolher o abuso cometido contra os trabalhadores, sobretudo quando há ofensa crassa à dignidade humana. Portanto, se incontrovertido que a fiscalização do Ministério do Trabalho e emprego flagrou as condições degradantes vividas pelos trabalhadores das fazendas do reclamado, a decisão que impôs o pagamento de indenização por danos morais coletivos, além das imposições quanto à regularização dos empregados, sobretudo quanto às condições de higiene e segurança do trabalho deve ser mantida integralmente." (RO 00595-2007-116-08-00-8; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Georgenor de Sousa Franco Filho; DJEPA 16/10/2009; Pág.5).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região. EMENTA: "DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna- se impostergável um indispensável e inadiável "Basta!. "à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão

brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado.” (RO 00073-2002-811-10-00-6; Segunda Turma; Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Junior; Julg. 07/05/2003; DJU 07/05/2003).

E, também conforme autoriza o Código de Processo Penal, uma vez que transitada em julgado a sentença condenatória, o ofendido pode desde logo executá-la no juízo cível para efeito de reparação do dano:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para resarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Em relação às causas de aumento de pena do atual artigo 149 § 2º, do CP, incluímos ao lado da criança e do adolescente, a pessoa do idoso, atendendo ao espírito da Lei 10.741/2003 (Estatuto do idoso), que incluiu a pessoa idosa em diversos preceitos agravantes do Código Penal. Ressalte-se que por idoso há que se entender a pessoa com mais sessenta anos, em conformidade com o artigo 1º combinado com o artigo 110 da Lei nº 10.741/2003. De modo que, modificamos os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade combinada no artigo 149 do Código Penal, fixando-o entre três e quinze anos, adequando o preceito secundário à legislação de outros países de tradição jurídica romana germânica (notadamente, Itália e Portugal).

Assim, com o limite mínimo de três anos (inferior ao mínimo de cinco anos adotado pelos diplomas peninsulares), retira-se dos réus processados e condenados pela prática de crime dessa gravidade o benefício do *sursis* (suspensão condicional da pena, art. 77, caput, do CP), à exceção do etário (artigo 77, § 2º do CP). E com o limite máximo de quinze anos, sinalizamos à sociedade que a salvaguarda jurídica da liberdade, sob tais dimensões, é mais relevante que a tutela jurídica do patrimônio (uma vez que as penas máximas combinadas para o

roubo simples e para a extorsão simples são de dez anos), equivalendo àquela reservada para a liberdade quando associada ao patrimônio (vide artigo 159 do CP, com pena máxima de quinze anos). Nesse sentido, essa mudança paradigmática, portanto, ainda é lenta e muitas vezes inexpressiva, motivo pelo qual se mostra necessário trazê-la à ampla discussão, de forma, assim, a viabilizar o conhecimento acerca das novas formas de escravidão e da necessidade de uma aplicação efetiva do dispositivo penal que as recrimina – e, em consequência, dar maior efetividade aos direitos que tutelam a dignidade dos trabalhadores.

À guisa de conclusão, cabe ressaltar, que em vista das omissões apontadas, e pelos fundamentos expostos, é razoável sustentar que o artigo 149 do Código Penal ainda está a merecer, a despeito da promulgação da Lei nº 10.803/2003, uma redação mais abrangente e adequada à magnitude do problema, à sua gravidade e à sua disseminação no território brasileiro, como também ao conteúdo que o direito internacional público reservou à noção de “escravidão” e situações análogas. Mais que isso, é forçoso convir que, se antes de 12.11.2003 essa modificação era conveniente, mas não necessária, agora, com o engessamento operado pela mencionada Lei, tornou-se por tudo ingente.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei propõe que se considerem práticas criminosas, de delinquência patronal, as condutas descritas no artigo 149 do CP, ensejando, inclusive, condenação dos delinquentes a indenização por ato ilícito, no âmbito da Justiça do Trabalho, independentemente da aplicação de punições que a jurisdição criminal impuser. Para isso, contamos, então, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Arnaldo Jordy

PPS/PA